

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

ALLIANZ SEGUROS S/A E ALLIANZ SE X JC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202614

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.573.796/0001-66, com sede em São Paulo/SP (a “Primeira Reclamante”) e **ALLIANZ SE**, sociedade europeia com sede em Munique, Alemanha (a “Segunda Reclamante”), ambas integrantes do Grupo Allianz, devidamente representadas nos termos da procuração que acompanhou a Reclamação (cf. Anexos 1 e 2), que em conjunto são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as “**Reclamantes**”).

JC CORRETORA DE SEGUROS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o número 22.491.326/0001-00, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <corretoraalliance.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 25/03/2020 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 13/04/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <corretoraalliance.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 15/04/2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <corretoraalliance.com.br>. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 22/04/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 08/05/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre suas diversas tentativas infrutíferas de contato com a Reclamada, tendo, por isso, procedido com o congelamento (suspensão) do nome de domínio <corretoraalliance.com.br>. Em 14/05/2026, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 19/05/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscreta, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 26/05/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

Em síntese, as Reclamantes alegam que integram o Grupo Allianz, conglomerado empresarial de alcance global com atuação no segmento securitário em mais de 70 países, incluindo o Brasil. Sustentam que o grupo passou a operar em território nacional em 1974 e, desde então, consolidou sua presença por meio de ampla rede de filiais distribuídas pelo país. Afirmam ocupar posição de destaque no mercado de seguros de vida, patrimoniais e de saúde, destacando ainda que, em 1997, ampliaram sua atuação com a aquisição do grupo francês AGF, circunstância que resultou na incorporação da então AGF Seguros, empresa que atuava no Brasil desde 1904 e que passou a adotar a denominação Allianz Seguros.

Informam que identificam seus produtos e serviços por meio da marca ALLIANZ e que utilizam, entre outros, os nomes de domínio <allianz.com.br>, <allianzcorretora.com.br> e <allianzseguros.com.br>, sendo os dois últimos registrados em nome da Primeira Reclamante desde 2007.

A Segunda Reclamante afirma ser titular de diversos registros marcários perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), relacionados ao sinal distintivo ALLIANZ, destacando que o mais antigo deles remonta ao ano de 1976, quando foi concedido o registro da marca ALLIANZ-ULTRAMAR para assinalar serviços de seguro e resseguro na classe 36(30).

Relatam que, em monitoramentos periódicos realizados na internet, identificaram que a Reclamada registrou o Nome de Domínio em disputa em 25/03/2020 e que estaria utilizando as expressões “Alliance”, “Corretora Alliance” e “Alliance Corretora” para a divulgação de serviços securitários semelhantes aos ofertados pelas próprias Reclamantes. Acrescentam que tais denominações também são empregadas pela Reclamada em perfis mantidos nas plataformas LinkedIn e Instagram.

Segundo as Reclamantes, o registro do Nome de Domínio teria sido realizado de má-fé, com o propósito de atrair usuários da internet e potenciais clientes mediante associação

indevida com suas atividades empresariais, ocasionando risco de confusão e eventual desvio de clientela.

Alegam, ainda, que a Reclamada estaria se beneficiando indevidamente da reputação e do prestígio vinculados à marca ALLIANZ, amplamente conhecida no mercado, circunstância que também poderia gerar prejuízos a terceiros de boa-fé.

Defendem que os nomes de domínio <allianzcorretora.com.br> e <allianzseguros.com.br>, de titularidade da Primeira Reclamante, apresentam elevada proximidade com o domínio corretoraalliance.com.br>, registrado pela Reclamada, o que revelaria potencial para induzir consumidores a erro quanto à existência de vínculo, autorização ou endosso por parte das Reclamantes.

Por fim, sustentam que o registro do Nome de Domínio viola direitos de propriedade industrial e demais direitos imateriais de sua titularidade, amparados pelo artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pelos artigos 124, 129 e 130 da Lei nº 9.279/96, pelo artigo 1.166 do Código Civil, pelo artigo 8º da Convenção da União de Paris, bem como pelos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Pelos motivos expostos e de acordo com o 4.2(g) e 4.3 do Regulamento da CASD-ND e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm, as Reclamantes requereram a transferência do Nome de Domínio em disputa para a Primeira Reclamante.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou Resposta à Reclamação, tampouco qualquer manifestação, mesmo diante do congelamento (suspensão) do Nome de Domínio, conforme artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND, ficando decretada sua revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente, entende esta Especialista que a Reclamação está devidamente instruída com os documentos pertinentes, e entende que o processo está maduro para análise do mérito.

No mérito, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, e respectivo art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, as Reclamantes deverão expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos às Reclamantes, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, e respectivo art. 2.1 do Regulamento CASD-ND. Confira:

“Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

Nessa guisa, cumpre registrar que o mérito da presente Reclamação foi examinado à luz da legislação aplicável, bem como das alegações e elementos probatórios constantes dos autos. A análise observou os parâmetros estabelecidos nos artigos 4º e 5º do Regulamento SACI-Adm e no item 10.2 do Regulamento da CASD-ND, tendo esta Especialista formado seu convencimento com base no conjunto fático-probatório regularmente produzido ao longo do procedimento.

Ressalte-se que a Reclamada, embora regularmente notificada sobre o procedimento, não apresentou defesa. Nessas circunstâncias, nos termos do artigo 15º, § 5º, do Regulamento SACI-Adm, a presente decisão deve ser proferida com fundamento nos fatos e nas provas constantes dos autos, apreciados à luz das disposições normativas aplicáveis.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Segundo as evidências disponíveis, restou demonstrado que (i) a Primeira Reclamante é titular dos nomes de domínio <allianzcorretora.com.br> e <allianzseguros.com.br> desde 2007, vide Anexos 6 e 7 e (ii) a Segunda Reclamante é titular de diversos registros perante o INPI para a marca **ALLIANZ**, tendo o primeiro depósito ocorrido em 22/11/1976 para assinalar serviços de seguro e resseguro, conforme pode ser notado do Anexo 4. Verificou-se igualmente que o Nome de Domínio em disputa foi registrado em 2020, vide Anexo 3.

Ademais, é notável que os sinais **ALLIANZ** e **ALLIANCE** apresentam considerável proximidade sob os aspectos gráfico, fonético e conceitual. Em primeiro lugar, ambos compartilham a mesma estrutura inicial e dominante, composta pela sequência de letras “ALLIAN”, que concentra o núcleo dos sinais e tende a ser o elemento que mais chama a

atenção do consumidor. A divergência ocorre apenas na terminação das marcas, limitada aos caracteres finais “Z” e “CE”, diferença que pode passar despercebida em uma percepção rápida ou imperfeita dos sinais. Ademais, sob o aspecto fonético, as expressões também apresentam sonoridade intensamente semelhante, especialmente porque a pronúncia de ambas é iniciada pela mesma sequência sonora derivada de “ALLIAN”, produzindo impressão auditiva próxima. Além disso, do ponto de vista conceitual, os termos remetem à mesma ideia de “aliança”, “união” ou “associação”.

Dessa forma, apesar das mínimas diferenças existentes em suas terminações, os sinais compartilham relevante semelhança gráfica, fonética e ideológica, decorrente da reprodução quase integral de sua estrutura principal.

Outrossim, o Nome de Domínio (<corretoraalliance.com.br>) também possui estrutura similar com o nome de domínio (<allianzcorretora.com.br>) anterior da Primeira Reclamante.

Diante da indubitável reprodução parcial dos elementos distintivos que compõem as marcas anteriormente registradas pelas Reclamantes, bem como de seu nome empresarial e de seus nomes de domínio, conclui-se que o Nome de Domínio em disputa apresenta grau de semelhança suficiente para ensejar risco de confusão ou associação indevida por parte dos usuários da internet. Verifica-se, portanto, a presença do requisito previsto no artigo 7º, alíneas (a) e (c), do Regulamento SACI-Adm, bem como no item 2.1, alíneas (a) e (c), do Regulamento da CASD-ND.

A conclusão alcançada nesta decisão está em consonância com a orientação já firmada por esta CASD-ND em casos semelhantes. Em precedentes que versaram sobre situações análogas, notadamente nos procedimentos ABPI ND 202340 e ND 202245, concluiu-se igualmente pela incidência das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND, diante da aptidão do nome de domínio impugnado para gerar confusão ou associação indevida com sinais distintivos anteriormente constituídos.

b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.

A partir de detida análise dos documentos que instruíram a Reclamação, verifica-se que as Reclamantes demonstraram de forma satisfatória a existência de legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio em disputa. Com efeito, restou comprovado que são titulares de diversos registros marcários perante o INPI (Anexo 4), de nomes de domínio correspondentes (Anexos 6 e 7) e de nome empresarial que incorpora o sinal distintivo

em questão, todos constituídos em momento significativamente anterior ao registro do Nome de Domínio pela Reclamada, ocorrido apenas em 2020.

As Reclamantes também comprovaram sua longa e consolidada atuação no mercado securitário, exercida há décadas no Brasil e em diversos outros países, bem como a expressiva notoriedade adquirida pela marca ALLIANZ ao longo desse período.

Nesse contexto, é inequívoco o interesse legítimo das Reclamantes em obter a titularidade do Nome de Domínio em disputa, uma vez que este reproduz elemento diretamente associado aos sinais distintivos por elas legitimamente explorados e protegidos, guardando estreita relação com suas atividades empresariais e com os direitos de propriedade industrial anteriormente constituídos.

Diante disso, considera-se atendido o requisito previsto no item 4.2(d) do Regulamento da CASD-ND e no artigo 6º(c), do Regulamento SACI-Adm.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Embora regularmente notificada, a Reclamada optou por não apresentar defesa, deixando de impugnar as alegações formuladas pelas Reclamantes e de produzir qualquer elemento capaz de justificar o registro do Nome de Domínio. Tal circunstância assume especial relevância no presente caso, pois evidencia a inexistência de elementos nos autos que permitam reconhecer qualquer direito ou interesse legítimo da Reclamada sobre o sinal controvertido. Nesse sentido, cita-se o precedente ABPI ND 20176.

Assim, a ausência de manifestação da Reclamada, aliada ao conjunto probatório apresentado pelas Reclamantes, reforça a conclusão de que não há qualquer argumento que sustente a existência de direito ou interesse legítimo da Reclamada com relação ao Nome de Domínio em disputa.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Com relação à avaliação dos requisitos que caracterizam a prática de má-fé por parte da Reclamada, o art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, indicam hipóteses de situações que caracterizam tal prática.

Nessa guisa, entende esta Especialista que restou configurada a hipótese descrita no art. 2.2(d) e art. 7º, parágrafo único, alínea (d), segundo a qual há indício de má-fé quando o

titular, ao utilizar o nome de domínio, busca atrair usuários da Internet mediante a criação de situação de provável confusão com sinal distintivo do Reclamante.

Inicialmente, observa-se que o Nome de Domínio em disputa reproduz elementos que guardam evidente proximidade com os sinais distintivos das Reclamantes. Com efeito, o domínio <corretoraalliance.com.br> é composto pela expressão "Alliance", fonética e graficamente muito semelhante à marca **ALLIANZ**, associada ao termo "corretora", descritivo do segmento de atuação das partes, qual seja, o mercado securitário. Além disso, a Ata Notarial (Anexo 5) demonstra que a Reclamada utiliza as expressões "Alliance", "Corretora Alliance" e "Alliance Corretora" em perfis mantidos nas redes sociais, igualmente vinculados à oferta de serviços de corretagem de seguros.

Embora o Nome de Domínio estivesse inativo à época da propositura da Reclamação, a jurisprudência consolidada desta Câmara reconhece que a prática de *passive holding* pode, em determinadas circunstâncias, caracterizar uso de má-fé. Esta Especialista faz referência aos procedimentos ABPI ND 201820, ND 201756, ND 202113 e ND 202067.

Aliás, a jurisprudência da WIPO também reflete este entendimento, conforme demonstra a seguinte decisão: “No momento em que a Reclamação foi apresentada, o nome de domínio em disputa não estava em uso pela Reclamada. A este respeito, conforme já decidido em outros procedimentos administrativos sob o Regulamento, o uso passivo também pode caracterizar a má-fé.” (Volkswagen Aktiengesellschaft e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. v. Paula Cristina Jimenez, Caso WIPO No. DBR2015-0005).

Isso ocorre especialmente quando a inatividade do domínio se soma a outros elementos, tais como a reprodução de sinal distintivo de terceiro, a ausência de direitos ou interesses legítimos por parte do titular e o potencial de confusão ou associação indevida perante o público consumidor.

No presente caso, concorrem precisamente tais circunstâncias. A marca **ALLIANZ**, o nome empresarial e os nomes de domínio da Primeira Reclamante são anteriores ao registro do Nome de Domínio. Além disso, as Reclamantes gozam de ampla notoriedade no segmento de seguros.

Menciona-se, ainda, que a Reclamada atua justamente nesse mesmo ramo de atividade das Reclamantes e não apresentou qualquer defesa ou elemento capaz de demonstrar a existência de direito ou interesse legítimo sobre o termo "Alliance" ou sobre o Nome de Domínio em disputa.

Nesse contexto, a escolha do Nome de Domínio não parece ser mera coincidência. Ao contrário, o conjunto probatório permite concluir que a adoção da expressão "Alliance", associada ao termo "corretora", é apta a induzir os usuários da Internet a acreditar que o Nome de Domínio é associado às Reclamantes, criando situação de provável confusão quanto à origem dos serviços oferecidos.

Corroborar essa conclusão o fato de que esta Especialista conduziu uma breve pesquisa independente em registros históricos disponíveis na Internet – plataforma Wayback Machine –, que revelou que o Nome de Domínio foi utilizado até o último ano para divulgação de serviços de corretagem de seguros. Essa circunstância reforça a conclusão de que o registro era utilizado para exploração comercial relacionado ao mesmo segmento de atuação das Reclamantes.

Nesse sentido, o entendimento desta Especialista é pelo preenchimento da hipótese do art. 7º, parágrafo único, alínea (d) do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2(d) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Diante do conjunto probatório constante dos autos, esta Especialista conclui estarem presentes os requisitos exigidos pelos Regulamentos aplicáveis, porquanto restou demonstrado que: (i) o Nome de Domínio em disputa é suficientemente semelhante aos sinais distintivos anteriormente constituídos pelas Reclamantes, incluindo suas marcas, nome empresarial e nomes de domínio, de modo a ensejar risco de confusão ou associação indevida; (ii) as Reclamantes detêm legítimo interesse sobre o Nome de Domínio; e (iii) a Reclamada procedeu ao registro do Nome de Domínio de má-fé, sem lograr demonstrar, ao longo deste procedimento, qualquer direito ou interesse legítimo que justificasse sua manutenção na titularidade do referido registro.

Restam assim atendidas as hipóteses dos arts. 7º, (a) e (c); e 7º, parágrafo único, alínea (d) do Regulamento SACI-Adm e dos arts. 2.1, (a) e (c); 2.2(d) do Regulamento CASD-ND, devendo a titularidade do Nome de Domínio ser transferida para a ALLIANZ SEGUROS S/A, conforme pleiteado.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 1º do Regulamento do SACI-Adm e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <corretoraalliance.com.br> seja transferido à

Primeira Reclamante, a saber ALLIANZ SEGUROS S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.573.796/0001-66.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2026


Marianna Furtado de Mendonça
Especialista